

Processo C-432/93

Société d'informatique service réalisation organisation (SISRO)  
contra  
Ampersand Software BV

[pedido de decisão prejudicial  
apresentado pela Court of Appeal (Civil Division), Londres]

«Convenção de Bruxelas — Artigos 36.º, 37.º e 38.º — Execução —  
Decisão proferida em recurso contra a autorização de execução —  
Recurso sobre uma questão de direito — Suspensão da instância»

Conclusões do advogado-geral P. Léger apresentadas em 8 de Junho de 1995 .... I - 2271  
Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 11 de Agosto de 1995 ..... I - 2288

Sumário do acórdão

*Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões — Execução — Vias de recurso — Recurso de cassação ou recurso equivalente sobre uma questão de direito — Decisões susceptíveis de recurso — Decisão relativa à suspensão da instância, adoptada pelo órgão jurisdicional chamado a conhecer do recurso contra a autorização de execução — Exclusão — Competência do órgão jurisdicional que conhece de um recurso sobre uma questão de direito para tomar uma decisão relativa à referida suspensão da instância — Ausência  
(Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968, artigos 37.º, n.º 2, e 38.º, primeiro parágrafo)*

Os artigos 37.º, n.º 2, e 38.º, primeiro parágrafo, da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, com a redacção que lhe foi dada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, devem ser interpretados no sentido de que uma decisão pela qual o tribunal de um Estado contratante, chamado a conhecer de um recurso contra a autorização de executar uma decisão judicial executória proferida noutra Estado contratante,

recuse suspender a instância ou ordene o prosseguimento de uma instância anteriormente suspensa não constitui uma «decisão proferida no recurso» na acepção do artigo 37.º, n.º 2, já referido, e não pode, deste modo, ser objecto de recurso de cassação ou de recurso equivalente limitado unicamente à análise das questões de direito. Além disso, o tribunal que conhece de tal recurso sobre uma questão de direito, nos termos do artigo 37.º, n.º 2, da Convenção, não tem competência para ordenar ou para voltar a ordenar a suspensão da instância.